

**Excelentíssimos Ministro DIAS TOFFOLI e Ministro LUIZ FUX, Relatores, respectivamente, do RE 1.037.396 e do RE 1.057.258**

*[ISOC Brasil e Internet Society] Memoriais para a audiência pública sobre o art. 19, do Marco Civil da Internet (MCI).*

A **Sociedade da Internet no Brasil**, doravante denominada “**ISOC Brasil**”, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 16.625.672/0001-22 com sede na Av. das Nações Unidas, 11541, 6º andar, Novo Brooklin, CEP 04.578-000, São Paulo (SP), neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Prof. Flávio Rech Wagner**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar os seguintes **MEMORIAIS** para fornecer subsídios complementares à Audiência Pública realizada dias 28 e 29 de março de 2023, com o propósito de colher informações para o deslinde das controvérsias objeto dos temas 533 e 987 de repercussão geral, envolvendo i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários; e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

## **1 - A ISOC Brasil e a Internet Society em defesa de uma internet aberta, universal, inovadora e confiável**

A **ISOC Brasil** defende uma internet aberta, conectada globalmente, segura e confiável para todos e vem atuar perante a jurisdição constitucional com o objetivo de contribuir para a formação de um processo decisório plural, dialógico e centrado na proteção dos direitos e garantias fundamentais de internautas.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a ISOC Brasil é o capítulo brasileiro da Internet Society, sendo o veículo que traz para o país a promoção dos princípios defendidos pela entidade, bem como realiza suas principais atividades e posicionamentos. A Internet Society, fundada em 1992 por pioneiros da Internet e possuindo grande protagonismo em processos internacionais relacionados ao desenvolvimento e uso da rede, apoia e promove o desenvolvimento da Internet como uma infraestrutura técnica global, um recurso para enriquecer a vida das pessoas e uma força para o bem na sociedade.

A ISOC Brasil conta com mais de mil membros ativos no Brasil de diversas formações: a comunidade técnica envolvida no desenvolvimento tecnológico da Internet e sua operação; a comunidade empresarial envolvida na infraestrutura e operação da Internet (como provedores de acesso) e desenvolvimento de conteúdo (como empresas de mídia e aplicativos); organizações da sociedade civil e indivíduos que atuam na promoção de diversos direitos digitais associados à Internet; e as comunidades acadêmicas de diversas áreas que realizam

pesquisas sobre o desenvolvimento e uso da Internet e seus impactos sociais e econômicos (como Direito, Ciências Sociais, Mídia, Ciências Políticas, Sociologia e Informática).

Nossas recomendações abaixo são baseadas nas discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho de Responsabilidade dos Intermediários na Internet da ISOC Brasil, resumidas nas “Dez Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários” (Anexo 1) e alinhadas com o modelo em vigor fornecido pela Lei Federal Brasileira Lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet.

Fundada em 1992, a Internet Society é uma organização sem fins lucrativos com sede em Reston, Virgínia, e Genebra, Suíça, para a coordenação mundial e colaboração em questões, padrões e aplicativos da Internet. A equipe da Internet Society é composta de especialistas técnicos em Internet, segurança cibernética e operações de rede, entre outros campos, bem como especialistas em políticas em uma ampla gama de áreas relacionadas à Internet.

Como uma organização não governamental com atuação global, a Internet Society acredita que a Internet deve ser para todos. Apoiamos e promovemos o desenvolvimento da Internet como uma infraestrutura técnica global, um recurso para enriquecer a vida das pessoas e uma força para o bem na sociedade, com o objetivo abrangente de que a Internet seja aberta, globalmente conectada, segura e confiável. A Internet Society apoia comunidades que buscam se conectar umas às outras através da Internet. Promovemos o desenvolvimento e a aplicação de infraestrutura, tecnologias e padrões abertos da Internet. A Internet Society também defende políticas que protejam a Internet e permitam que ela floresça para todos.

Para isso, estimula a interação com governos, empresas e entidades em geral para a adoção de políticas relacionadas à Internet que estejam de acordo com seus princípios: uma rede aberta, de acesso universal, apoiando a inovação, a criatividade e as oportunidades comerciais.

Nesse contexto da discussão acerca da constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reside, portanto, o condão de modificar as camadas estruturais do uso da internet no Brasil, apontando para um desafio no desenvolvimento de uma rede aberta, universal e inovadora. Isso porque o art. 19 torna necessária a existência de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para que haja a responsabilização civil de provedores de internet, hospedeiros de websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Assim, a consolidação da participação da sociedade civil, incluindo a comunidade técnica, neste debate demonstra o potencial de melhor compreensão da temática, em vistas a concretizar direitos fundamentais de liberdade de expressão, direito à informação, inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada a partir de sua efetividade.

A partir das perguntas preambulares elencadas no edital de convocação para a referida Audiência Pública, a **ISOC Brasil** e a **Internet Society** apresentam os seguintes pontos:

## **2 - Da necessidade de compreensão do funcionamento da rede**

Compreender como a Internet funciona, as diferentes partes envolvidas em seu funcionamento é essencial. Hoje, ela é uma complexa e interconectada rede das redes. Em todo o mundo, há milhares de redes interconectadas operadas por diferentes prestadores de serviços, empresas, universidades, comunidades locais e governos, sem uma entidade única que esteja no controle.

A Internet consiste em redes não proprietárias e blocos reutilizáveis de tecnologias e protocolos que, em conjunto, formam uma arquitetura aberta e facilmente atualizada utilizada por diferentes partes – usualmente referenciadas como “intermediários” – de diferentes maneiras para manter as redes, transmitir dados e fornecer acesso para o conteúdo transmitido.

A Internet é descentralizada, cada uma das milhares de redes toma decisões independentes sobre como rotear o tráfego para as redes vizinhas, baseadas em suas próprias necessidades, modelos de negócios e requisitos locais.

## **3 – Regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários**

Em conformidade com o *Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários* (em anexo), elaborado pela ISOC Brasil por meio de um processo de discussão de vários meses entre integrantes e representantes de diferentes setores da sociedade brasileira, destacamos a importância da manutenção do regime de responsabilidade civil vigente, previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). O dispositivo espelha princípios, fundamentos e objetivos alinhados às propriedades críticas da estruturação e do funcionamento global da Internet, notadamente preservando sua multiplicidade de propósitos, sem restringi-la a uma finalidade única e evitando, assim, sua própria obsolescência normativa.

O modelo de responsabilidade civil subsidiária de provedores de aplicações garante a proteção da liberdade de expressão e do direito à privacidade de quem usa serviços online. Ele previne medidas como censura algorítmica de conteúdos legítimos e restrição do acesso a informações, além de promover a inovação e a concorrência no setor. Não se trata de um modelo inalterável. Todavia, trata-se de um tema muito complexo e sensível sob o ponto de vista da liberdade de expressão e de outros direitos fundamentais. Ainda que caibam aprimoramentos ao modelo vigente, ou mesmo para quem considera uma suposta necessidade de substituição completa, essa escolha particularmente não se coaduna com o papel do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso judicial com controle incidental de constitucionalidade.

Diante dos potenciais impactos profundos e amplos que uma mudança do modelo de responsabilidade de intermediários poderia gerar para o ecossistema digital, consideramos que qualquer alteração deva seguir o mesmo processo de elaboração e aprovação do próprio Marco Civil da Internet, fruto de um laborioso esforço de consenso que passou por extensiva e abrangente discussão com várias partes interessadas e afetadas pela regulação em tela.

Ou seja, deve ser objeto de um novo debate legislativo público, aberto, plural e pluriparticipativo, conduzido pelo Congresso Nacional durante tempo razoável para se viabilizarem a adequada consideração e o exigível respeito aos diversos interesses jurídicos de todos os distintos setores afetados, bem como a preservação dos fundamentos, princípios e objetivos do Marco Civil. Nessa mesma linha, seria crucial a análise prévia de impacto regulatório sobre a infraestrutura e o funcionamento da Internet no país e no mundo, bem como sobre empresas nacionais de menor porte e inovadoras, de modo a preservar a livre concorrência no ambiente digital.

Fato é que o art. 19 do MCI, a despeito de quaisquer eventuais limitações em sua eficácia diante do atual cenário de desordem informacional, não afronta de forma literal e direta nenhuma norma do texto da Constituição Federal, mormente a legalidade; livre manifestação do pensamento; liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação; acesso à informação; acesso ao Poder Judiciário; direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; liberdade de imprensa e vedação à censura. Pretender a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, a fim de obter do Poder Judiciário uma reforma legal indireta, não se coaduna com a melhor interpretação dos princípios constitucionais pertinentes, além de possivelmente implicar consequências jurídicas nocivas para as mesmas garantias constitucionais que em tese se buscaria proteger.

#### **4 – Possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial**

Pelo Marco Civil da Internet no Brasil, é absolutamente possível ao provedor de serviços online remover conteúdos ilícitos a partir da notificação extrajudicial. A Lei nº 12.965/2014 não impõe obrigação, tampouco proibição, mas o regime de autorização, a ser exercido à luz da diversidade dos modelos de negócios e capacidades econômicas, bem como do porte e alcance dos serviços, sempre considerando os distintos regimes de responsabilidade civil já previstos na legislação.

Quanto à indisponibilização de conteúdo de terceiros, ao tratar dos limites da responsabilidade de provedores de aplicações, o art. 19 do Marco Civil da Internet prevê indiretamente um equilíbrio elegante: entre a total proibição e a integral obrigação, estabelece a regra da autorização. Não coíbe (como equivocadamente se tentou por meio da Medida Provisória nº 1.068/2021), nem impõe o dever categórico de monitoramento prévio, gerador de censura privada e efeito amedrontador. Em respeito à livre iniciativa, a norma abre espaço lícito para empresas decidirem com autonomia se querem moderar ou não o conteúdo de terceiros publicados em suas redes, mas a partir de normas internas e políticas de uso: documentos contratuais aos quais internautas dão consentimento em regime de adesão e

que se sujeitam à eventual revisão judicial, inclusive em tutela coletiva ou difusa. Assim, aos provedores se aplica o princípio da responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades, previsto no art. 3º, VI, do Marco Civil da Internet.

Logo, não se impede que provedores de aplicações efetuem a moderação de conteúdo. A lei só posterga a exigência da obrigação ao momento posterior à decisão judicial, para não colocar as empresas no papel cogente de julgadores da licitude dos conteúdos, mas jamais traça qualquer proibição de que sejam fiadores de suas normas internas. E na hipótese de incorrerem em qualquer abuso ou equívoco, repita-se, ficam sujeitas a responderem civilmente.

O Marco Civil da Internet no Brasil é lei geral, que não nasceu com pretensão de zerar questões, mas sim de abrir um caminho harmonioso para a construção de respostas judiciais, contratuais e legislativas oriundas de uma moldura jurídica compartilhada a respeito da natureza tecnológica e social da Internet. Uma pedra de roseta com ares de Constituição, que demanda complementação por outras normas específicas, que prevejam regras para outras controvérsias decorrentes.

A fim de coibir a desordem informacional, conceito que abrange desde o discurso de ódio até a desinformação, passando por vários fenômenos marcados por falsidade, nocividade, ou ambas, em vez de se alterar o modelo de responsabilidade de intermediários brasileiro, novas propostas legislativas deveriam garantir a transparência de provedores de aplicações de Internet, a fim de oferecer informações efetivamente úteis sobre os possíveis efeitos da atuação dessas plataformas digitais em relação aos direitos e garantias de internautas, inclusive mediante a plena efetivação das previsões já constantes do Marco Civil da Internet. Mas nada dessa discussão afeta diretamente a literalidade dos artigos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. O debate, nesses termos, já foi objeto de legítimo debate legislativo, e eventual incremento deve ser democraticamente apreciado no âmbito legislativo. A insatisfação com a grave situação comunicacional no país e no mundo não pode servir como justificativa para se “corrigir” o que não está errado.

## **5 – Conclusões**

Dessa forma, a ISOC Brasil se manifesta pelo não acolhimento da tese de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, ressaltando a compatibilidade desse dispositivo com os preceitos, direitos e garantias fundamentais e objetivos da Constituição Federal de 1988, essencialmente porquanto:

(i) O modelo de responsabilidade subsidiária positivado no art. 19 do Marco Civil da Internet representa ponderação legislativa entre a total proibição e a integral obrigação de moderação de conteúdo, a partir de um modelo autorizativo que permite a sua realização com base em normas internas e políticas de uso, de conhecimento dos usuários, que consentiram para acesso à plataforma de interação social. O dispositivo do Marco Civil da Internet posterga a obrigatoriedade da indisponibilização de conteúdo de terceiros para momento posterior à decisão judicial que lhe imponha.

(ii) A proteção de direitos fundamentais ameaçados por um estado de desordem informacional, ao revés de se pautar na alteração do modelo de responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações na rede, deveria apontar para a garantia da transparência dos processos de moderação de conteúdo pelos provedores, tendo em vista oferecer informações úteis para mensuração dos efeitos da atuação dessas plataformas em relação aos direitos e garantias dos internautas, efetivando as previsões contidas no próprio Marco Civil da Internet.

(iii) A declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet no bojo de um Recurso Extraordinário representa risco de cisão das instituições democráticas, que resulta em reforma legislativa por via indireta, visto que o modelo de responsabilidade subsidiária dos provedores de redes sociais é fruto de um estimado esforço social para seu consenso. Aprimoramentos deste modelo de responsabilização dos provedores de redes sociais igualmente devem seguir a via do debate legislativo público, aberto, plural e pluriparticipativo, conduzido pelo Congresso Nacional, realizado com base em estudos acerca dos impactos da regulação sobre os caracteres e objetivos da internet, de ser uma rede aberta, conectada globalmente, segura, confiável e instrumento de inovação.

12 de maio de 2023.

**Flávio Rech Wagner**

Presidente da ISOC Brasil

**Paula Bernardi**

Internet Society